



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 01842/15*

Origem: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial de Obras – exercício de 2009 – Embargos de Declaração

Responsável: Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-Secretário de Obras)

Representante: Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3521)

Responsável: Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças)

Representante: Stanley Marx Donato Tenório (OAB/PB 12660) e outros

Responsável: Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto (ex-Prefeito)

Representante: Fábio Henrique Thoma (OAB/PB 8334) e outros

Responsável: Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inspeção Especial de Obras. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2009. Averiguação dos pagamentos realizados e sua adequação com os documentos enviados.

ADULTERAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. Despesas não comprovadas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de Multas. Representação ao Ministério Público Estadual. Restabelecimento da ordem procedimental. Deliberação colegiada para remessa à Auditoria e ao Ministério Público. Conhecimento do recurso e encaminhamento na forma do art. 229, § 2º do Regimento Interno do TCE/PB.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL – TC 00005/21**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de Embargos de Declaração (Documento TC 23241/19 – fls. 601/604) manejado pelo Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (ex-Secretário de Finanças), sustentando haver omissões no Acórdão AC2 – TC 00480/19, proferido por esta colenda 2ª Câmara quando do julgamento da Inspeção Especial de Obras – exercício de 2009, relativa ao Município de Campina Grande.

Alegou, como sendo a primeira omissão:



Processo TC 01842/15

- A **Unidade Técnica** elaborou quadros demonstrativos, por meio dos quais evidenciou adulterações nos extratos enviados pela Prefeitura via SAGRES, no período compreendido entre 2009 a 2011, verificando-se lançamentos sem identificação nos extratos encaminhados via SAGRES;
- Diante dessa constatação, o **Órgão Técnico** considerou as saídas como despesas não comprovadas no montante de R\$8.892.422,38;
- Não é árduo perceber que, a despeito da presunção contábil lançada, o acórdão restou omissos no que concerne à autoria do ato ilícito (adulteração dos extratos), razão por que se requer a colmatação da respectiva lacuna.

Como segunda omissão discorreu:

- Com base no foco da análise envidada no processo, e tratando-se de falsificação de extrato, como ressaltado no item anterior, restou evidenciada omissão a reclamar trato devido pela 2ª Câmara;
- Ficou consignado no acórdão embargado que a responsabilização conjunta/solidária dos ex-servidores campinenses já havia sido indicada em diversos processos tramitando perante a Corte de Contas e citou o acórdão do Processo TC 05762/13.
- A primeira conduta grave ilícita evidenciada pela Auditoria foi a adulteração dos extratos, fato que culminou com a inferência de que a ausência de identificação de pagamentos induziu à falha na prestação de contas, redundando em imputação de débito milionário e cominação de multa vultosa ao Embargante;
- Sobre a adulteração dos extratos, restou evidenciada a responsabilidade do Senhor RENAN TRAJANO FARIAS, conforme excerto usado na fundamentação;
- No que concerne ao sistema de operações com recursos públicos perante o Banco do Brasil, nenhum informe oficial consta no processo, sobretudo relacionado à obtenção e uso de senhas pessoais necessários à confirmação das operações;
- Não apontou o acórdão embargado os documentos a comprovarem a participação do Embargante no recebimento de senha pessoal e intransferível, cadastro de Login e operação para a confirmação.



Processo TC 01842/15

Requeru, o Embargante, o conhecimento dos embargos, concedendo-lhe provimento, a fim de restarem colmatadas as lacunas apontadas, integrando-se o acórdão embargado.

Despacho da relatoria, datado de 24/04/2019 nos seguintes termos (fls. 615):

Ao DEA para análise do recurso apresentado para subsidiar a decisão. Em sede de Embargos de Declaração cabe tão-só verificar eventual contradição ou omissão conforme alegado.

A Auditoria examinou a matéria e emitiu relatório, datado de 14/05/2021 (fls. 617/621), com as conclusões a seguir reproduzidas:

3. ANÁLISE DA AUDITORIA

Salvo melhor juízo, essa Auditoria entende, data vênia o encaminhamento dos autos a este Órgão Técnico, com base no caput do art. 229 e §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa RN TC nº 010/2010, com alterações definidas até a RN TC nº 002/2021), transcritos abaixo, bem como a partir da análise da movimentação processual nos autos, não possuir competência para a presente análise, prevista para ser realizada no próprio gabinete do Eminentíssimo Conselheiro Relator do processo, apenas podendo ser encaminhada para a Auditoria por deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 229. Os **embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator** e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

(...)

§2º. **Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão**, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada. (grifos nossos).

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, considerando o dispositivo insculpido no caput do art. 229 e §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, essa Auditoria entende, salvo melhor juízo, não possuir autorização regimental para analisar o mérito dos embargos de declaração interpostos nos autos sob o Doc. 23241/19.

Agendamento para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



Processo TC 01842/15

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

Quanto ao conhecimento, a Auditoria posicionou-se pelo seu recebimento:

“Verificou-se que o recurso interposto atende aos requisitos de competência e tempestividade, e tem por escopo a elucidação de supostas omissões no Acórdão AC2-TC 00480/19”

Assim, o recurso mostra-se adequado, tempestivo e advindo de legítimo interessado devidamente representado.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, antes de adentrar em sua substância, cabe observar a providência regimental diligentemente mencionada pela Auditoria. Eis o Regimento Interno, com especial atenção ao § 2º do seu art. 229:

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Assim, é o caso de chamar o feito a ordem para colher a deliberação plenária em mira de seu encaminhamento à Auditoria e ao Ministério Público de Contas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 01842/15

Só para consignar, já houve casos em que a Auditoria se pronunciava em Embargos de Declaração, e o colegiado competente julgava como que referendando o procedimento, por economia processual:

5	04/11/2010	Acórdão AC1-TC 01682/10 - Embargos de Declaração - Sessão 04/11/2010	Cons. Umberto Silveira Porto	
4	06/10/2010	Relatório de Embargos de Declaração	José Luciano S. de Andrade	
3	12/05/2010	Certidão - EXTRATO DE DECISÃO	Laszlo de Medeiros Santos	
2	06/05/2010	Acórdão AC1-TC 00628/10 - Decisão Inicial - Sessão 06/05/2010	Cons. Umberto Silveira Porto	

100	19/09/2019	Acórdão AC2-TC 02274/19 - Embargos de Declaração - Sessão 17/09/2019	Cons. Antônio N. D. Filho	223 - 225	
99	10/09/2019	Relatório de Embargos de Declaração	Késsia R. A. B. S. Fernandes	219 - 222	
98	16/05/2019	Despacho	Cons. Antônio N. D. Filho	217 - 218	
97	06/05/2019	Despacho	Cons. Antônio N. D. Filho	215 - 216	
96	02/05/2019	Despacho	Maria Neuma Araújo Alves	213 - 214	
95	01/05/2019	Certidão - FINAL DE PRAZO - RECURSO	tramita	212	
94	18/04/2019	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	211	
	18/04/2019	Embargo de Declaração - Doc. 29481/19 - 2 arquivos	Jose Gomes da Silva	208 - 210	

73	26/08/2020	Acórdão AC2-TC 01552/20 - Embargos de Declaração - Sessão 11/08/2020	Cons. Antônio C. S. Santos	156 - 160	
72	31/07/2020	Parecer	Isabella Barbosa M. Falcão	148 - 155	
71	15/05/2020	Despacho	Cons. Antônio C. S. Santos	146 - 147	
70	12/05/2020	Relatório de Embargos de Declaração	Késsia R. A. B. S. Fernandes	142 - 145	

203	09/10/2019	Acórdão APL-TC 00452/19 - Recurso de Revisão - Sessão 02/10/2019 - [Desconsiderado]	Cons. Arthur Paredes C. Lima	1092 - 1097	
202	19/09/2019	Cota	Manoel Antônio dos S. Neto	1090 - 1091	
201	17/09/2019	Despacho	Euclides Alves de Sá	1088 - 1089	
200	16/09/2019	Relatório de Embargos de Declaração	Bruna Pinheiro Neves	1083 - 1087	
199	17/05/2019	Despacho	Euclides Alves de Sá	1081 - 1082	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 01842/15

60	23/02/2017	Acórdão AC1-TC 00320/17 - Embargos de Declaração - Sessão 23/02/2017	Cons. Subst. Renato S. S. Melo	173 - 180	
51	20/01/2017	Relatório de Embargos de Declaração	Fernando de Carvalho Paiva	158 - 162	
	01/12/2016	Embargo de Declaração - Doc. 59887/16 - 2 arquivos	Díogo Maia da Silva Mariz	125 - 132	

Registro de PCA (05494/13)

Dados Gerais Tramitações Comunicações Anexos/Apensados **Autos Eletrônicos** Outros Arquivos Débitos/Multas

#	Data	Descrição	Responsável	Páginas	
		Tipo: Todos			
67	09/09/2015	Relatório de Embargos de Declaração	Mirela Marques A. Pimentel	816 - 821	

41	23/07/2014	Acórdão APL-TC 00348/14 - Embargos de Declaração - Sessão 23/07/2014	Cons. Umberto Silveira Porto		
40	10/07/2014	Certidão - INTIMAÇÃO PARA SESSÃO	tramita		
39	07/07/2014	Relatório de Embargos de Declaração	João Alfredo N. da C. Filho		

No ponto, o recorrente faz emergir que a Auditoria considerou as saídas como despesas não comprovadas no montante de R\$8.892.422,28, restando omissa a autoria do ato.

Outro ponto a atrair a necessidade de esclarecimento, na visão do recorrente, se relaciona ao sistema de operações com recursos públicos perante o Banco do Brasil, sobre o qual o Embargante alega não existir informações relacionada à obtenção e uso de senhas pessoais necessários à confirmação das operações, observando a falta de indicação de documentos que comprovem a participação do mesmo no recebimento de senha pessoal e intransferível, cadastro de Login e operação para a confirmação.

É pertinente, pois, a Auditoria se manifestar sobre as dúvidas apresentadas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esse egrégio Tribunal resolva:

1) preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e lhe imbuir o procedimento previsto no § 2º do art. 229 do Regimento Interno do TCE/PB; e

2) **ENCAMINHAR** o processo à Auditoria para esclarecer as omissões inerentes à instrução levantadas pelo Embargante.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 01842/15***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01842/15**, no qual se aprecia, neste momento, recurso de Embargos de Declaração (Documento TC 82990/19 – fls. 601/604) manejado pelo Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (ex-Secretário de Finanças), sustentando haver omissões no Acórdão AC2 – TC 00480/19, proferido por esta colenda 2ª Câmara quando do julgamento da Inspeção Especial de obras – exercício de 2009 relativa ao Município de Campina Grande, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

1) preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e lhe imbuir o procedimento previsto no § 2º do art. 229 do Regimento Interno do TCE/PB; e

2) **ENCAMINHAR** o processo à Auditoria (DIAGM I) para esclarecer as omissões inerentes à instrução levantadas pelo Embargante.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 19 de maio de 2021.

Assinado 24 de Maio de 2021 às 16:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Maio de 2021 às 10:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 20 de Maio de 2021 às 10:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Maio de 2021 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Maio de 2021 às 10:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Maio de 2021 às 11:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO